



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO -TC-02327/08

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Imaculada. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2007. Atendimento parcial às exigências essenciais da LRF. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendação. Remessa de cópias à RFB.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0936 /2010

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Imaculada, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Oliveira Vieira Filho, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal II - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V (DIAFI/DEAGM II/DIAGM V) deste Tribunal emitiu, com data de 28/04/2010, o Relatório de fls. 240/246, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, bem como, em diligência, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2007 – LOA nº 554/2006 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 396.788,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 365.143,08 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 366.985,59, apresentando um déficit orçamentário de R\$ 1.842,51.*
- 4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 24.982,51 e R\$ 24.977,62.*
- 5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 8,05% das receitas tributárias e transferidas.*
- 6. A Despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 60,33% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal representou 3,49% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2007, cumprindo o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF's referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo contido na RN-TC-07/04 e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 574/07 da Secretaria do Tesouro Nacional.*
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 10. Não foi formalizada denúncia referente ao exercício em análise.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do interessado respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo juntadas aos autos defesa escrita acompanhada de documentos comprobatórios, conforme se verifica às fls. 251-355, cuja análise do Órgão de Instrução (fls. 356-362) concluiu pela reminiscência das seguintes irregularidades inicialmente apontadas, a saber:

Gestão Fiscal:

- 1. Gastos do Poder Legislativo em percentual superior ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal;*
- 2. Não envio da comprovação da publicação dos RGFs para este Tribunal.*

Gestão Geral:

1. Déficit orçamentário num montante de R\$ 1.842,51;
2. Não contabilização, bem como não pagamento do 13º salário dos servidores, contrariando previsão constitucional;
3. Descumprimento da RN TC 09/2001, no tocante a não formalização de processos para pagamento de diárias pelas administrações municipais;
4. Inexistência de controle patrimonial;
5. Não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à Receita Federal do Brasil num montante de R\$ 14.622,64;
6. Omissão de fato gerador nas informações prestadas na GFIP à Receita Federal do Brasil.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu o Parecer nº 01510/10, da lavra da Ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, acompanhando o posicionamento do Órgão Técnico, com exceção a irregularidade referente à inexistência de controle patrimonial, tendo em vista a apresentação de documentação complementar.

Ao final, pugnou o Parquet para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de 2007, da Mesa da Câmara Municipal de Imaculada, julgue pela:

1. Irregularidade da vertente Prestação de Conta;
2. Declaração de atendimento parcial ao disposto na LC nº 101/2000, relativamente ao exercício de 2007, tendo a constatação de falhas pela Auditoria em relação à gestão fiscal;
3. Aplicação de multa ao Sr. Oliveira Vieira Filho, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, face ao desrespeito a normas legais, conforme apontado;
4. Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Imaculada, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas de gestão;
5. Comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nas presentes contas, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis, à vista de sua competência.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A Constituição Estadual, § único do art. 70¹, em simetria com a Carta Magna Federal, instituiu o dever de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, e atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgá-la, inciso II, art. 71².

Ao se debruçar sobre a vertente prestação de contas, o TCE/PB exerce uma de suas prerrogativas, qual seja, o acompanhamento a posteriori da gestão. Destinado a verificação da regularidade da execução das despesas no exercício, tal acompanhamento visa, também, constatar se os atos de gestão encontram-se em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

Feitas estas considerações iniciais, passo a divagar sobre os aspectos irregulares apontados pelo Órgão de Instrução.

¹ Art. 70 (...)

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

² Art. 71 (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Gestão Fiscal:

- Gastos do Poder Legislativo em percentual superior ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal.

A Constituição Federal em seu art. 29-A, com redação dada pela EC nº 25/00, fixa como limite de gastos totais com o Legislativo, de municípios com número de habitantes inferior a 100 mil, o percentual de 8% da receita tributária e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior.

Já o inciso I, § 2º, do mesmo artigo, tipifica como crime de responsabilidade do Chefe do Executivo o repasse ao Legislativo superior ao determinado neste artigo.

Cotejando o preceptivo constitucional com a realidade fática observada, verifica-se que a Câmara Municipal de Imaculada foi destinatária de transferências do Executivo em percentual acima do imposto pelo art. 29-A, como também, realizou despesas a maior do que o permitido. Há de se sopesar, todavia, que malgrado a não observância do mandamento legal, o percentual atingiu 8,05%, ultrapassando o estabelecido em apenas 0,05%, situação que, no nosso sentir, é passível de relevação, sem prejuízo da recomendação à atual Mesa Diretora com vista ao atendimento dos desígnios constitucionais, legais e infralegais.

- Não envio da comprovação da publicação dos RGFs para este Tribunal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece em seu art. 55, § 2º, in verbis:

“Art. 55 - ...

§ 2º - O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.”

A publicação do RGF é instrumento precípuo da transparência de uma gestão responsável e proba. O ato de publicar tais relatórios, dando a devida visibilidade, faz exsurgir a possibilidade do controle social, uma das principais ferramentas de participação da sociedade, maior interessada e beneficiária das políticas públicas. De norte oposto, a omissão verificada tolhe um direito democrático de todo cidadão, portanto, não se constituindo em falha formal.

Quando da apresentação de defesa por parte do interessado, foi juntada uma declaração de recebimento de cópias dos relatórios pelo Secretário de Finanças do Município, não sendo esta capaz de comprovar a publicidade ampla ao público, conforme preceitua a legislação pertinente acima transcrita.

A conduta omissiva em comento é censurável e merecedora de recomendação no sentido de se evitar a recalcitrância da imperfeição.

Gestão Geral:

- Déficit orçamentário no exercício.

O Órgão de Instrução evidenciou a existência de déficit orçamentário no montante de R\$ 1.842,51. O equilíbrio das contas públicas é o princípio basilar para uma gestão fiscal responsável e a presença de déficit orçamentário requer atenção dos gestores públicos. Todavia, no caso em tela, a Câmara Municipal de Imaculada apresentou diminuto déficit, o qual representa apenas 0,50% das transferências recebidas, considerando, ainda, que não foi revelado dolo ou má fé do ex-gestor, entendo que devem ser expedidas recomendações no sentido da não repetição da falha aqui tratada.

- Não contabilização, bem como não pagamento do 13º salário dos servidores, contrariando previsão constitucional.

Ao deixar de registrar contabilmente obrigação com o pagamento do 13º salário de servidor, por força do disposto no inciso II, art. 50, da LRF, legislação esta que determina a escrituração contábil segundo o regime de competência, o gestor levou inconformidade ao Balanço Orçamentário encobrendo o déficit orçamentário real. O Balanço Patrimonial, unido por elo indissociável àquele, também, foi

contaminado, não refletindo a realidade, na medida em que inexistiu o registro de obrigações que sobejaram os recursos financeiros/orçamentários disponíveis, as quais necessitariam ser contabilizadas como restos a pagar processados e inscritos na dívida flutuante do Ente.

É de fácil percepção que a transparência no manejo de recursos pertencentes à sociedade foi inobservada, posto que os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício, e a ausência de registros fere frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, os quais comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzido a ilações equivocadas.

Além da falta de contabilização, o então Gestor ao deixar de efetuar o pagamento de 13º salário a servidor, direito este previsto constitucionalmente no art. 7º, inciso VIII³, atrai possibilidade de gastos extraordinários, caso haja o ajuizamento de ações na justiça comum.

A falha se confirma, constituindo ressalva para a gestão em análise.

- Concessão de diárias sem a formalização de processos, contrariando o art. 2º da RN TC nº 09/2001.

Segundo o art. 2º da RN TC nº 009/2001, a concessão de diárias deverá ser precedida da formalização de processo específico, instruído por documentos ali listados, tendentes a demonstrar a necessidade da verba indenizatória, e outros para assegurar a comprovação do seu recebimento.

A infringência detectada comporta recomendação ao atual Gestor no sentido de obedecer às normas formuladas por esta Corte de Contas, sem prejuízo de aplicação de multa legal em função da recalcitrância.

- Inexistência de controle patrimonial

O Órgão Auditor constatou que não há inventário de bens patrimoniais naquela edilidade, o que contraria a legislação pertinente.

O defendente acostou aos autos uma relação com os bens da Câmara Municipal, todavia sem qualquer detalhamento ou assinatura do responsável. O tombamento patrimonial é requisito essencial para o controle do ativo permanente, conforme disposição legal.

A falha em comento é passível de recomendação à atual gestão no sentido de regularizar os registros patrimoniais.

- Não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à Receita Federal do Brasil num montante de R\$ 14.622,64.

- Omissão de fato gerador nas informações prestadas na GFIP à Receita Federal do Brasil.

O Órgão Auditor apresentou em seu relatório um valor estimado a recolher como contribuição previdenciária (INSS) no montante de R\$ 68.634,15, com recolhimento realizado pela Edilidade no valor total de R\$ 54.011,51, representando 78,69% dos valores devidos no exercício.

Frise-se que a contribuição previdenciária é a principal fonte de custeio dos benefícios concedidos pelo Instituto Previdenciário, que tem sua viabilidade comprometida em face do não adimplemento da contribuição patronal, bem como do não recolhimento integral dos valores retidos dos servidores. Neste norte, assim prevê a Carta Maior:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

³ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
 - c) o lucro;
- II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;”

Esta Egrégia Corte, diuturnamente, tem se posicionado pela relevação da eiva quando a municipalidade contribui com valor que supera 50% do montante devido, sendo esta a única falha a macular as contas em sua gestão geral, entendimento ao qual me acosto.

Também foi verificada pela Unidade Técnica de Instrução a omissão nas informações prestadas através da GFIP à Receita Federal do Brasil. Firmo convicção que as nódoas em questão merecem censura, ensejando, inclusive, recomendações ao atual Gestor para que apure corretamente os valores a serem recolhidos a título de contribuição previdenciária, bem como as informações enviadas através da GFIP, sem prejuízo do envio de comunicação a Receita Federal do Brasil para adoção de medidas cabíveis.

Ex positis, voto pelo(a):

- atendimento parcial dos preceitos da LRF;
- regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Imaculada, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Oliveira Vieira Filho;
- aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Imaculada, Sr. Oliveira Vieira Filho, por infração grave à norma legal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo gestor responsável com vistas ao recolhimento voluntário do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- comunicação à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para providências a seu cargo;
- recomendação à Administração vigente no sentido de balizar suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Resoluções deste Tribunal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **CONSIDERAR** o atendimento parcial dos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, da Câmara Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do Sr. Oliveira Vieira Filho, atuando como gestor do Poder Legislativo;
- III. **APLICAR** multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Imaculada, Sr. Oliveira Vieira Filho, por infração grave à norma legal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo gestor responsável com vistas ao recolhimento voluntário do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

- IV. *comunicar à **RECEITA FEDERAL DO BRASIL** dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para providências a seu cargo;*
- V. ***RECOMENDAR** à Administração vigente no sentido de balizar suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Resoluções deste Tribunal.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa , 22 de setembro de 2010.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*